



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**VOTO Nº. 28959**

**APELAÇÃO Nº 0022152-85.2013.8.26.0002**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE: TEREZA CRISTINA ROQUE DA SILVA**

**APELADO: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA**

**JUIZ PROLATOR: CLAUDIA DE LIMA MENGE**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Divergência. Emissora de TV que entrevista mulher em completo estado de embriaguez, para, intencionalmente, obter dela respostas que a ridicularizam, com estímulo para que assuma posturas vexatórias, tudo para produzir vídeo sensacionalista de programas destituídos de pautas ideológicas sobre efeitos indesejados do consumo excessivo de álcool. Abuso praticado contra pessoa destituída de livre discernimento para agir e consentir, caracterizando impureza do propósito. Necessidade de reconhecer a antijuridicidade, ainda que arbitrando o dano moral em valor não expressivo (R\$ 8.000,00), o que é fundamental para criar aparato de moralidade e respeito aos valores da personalidade. Provimento.

Vistos.

Apesar das excelentes ponderações do Relator, Desembargador Natan Zelinschi de Arruda e que foram abonada pelo colega Teixeira Leite, mantendo minha posição de não convencimento do acerto da decisão que deu pela improcedência da ação e, respeitosamente, apresento as razões pelas quais considero imprescindível acolher o pedido e declarar a antijuridicidade da conduta.

É preciso assistir ao vídeo para bem avaliar o caso da mulher que se queixa da abordagem sofrida por jornalistas, em plena via pública, ocasião em que obtiveram dela, apesar de seu completo estado de embriaguez ética, uma entrevista pontuada por expressões desconexas e gestos (danças) e que se transformou em vídeo exibido no programa “Brasil Urgente” e “Jornal da Band”, cuja visualização é possível acessando o link do You Tube: <http://youtu.be/nWu5T-OUlnLQ>.

Antes de examinar o aspecto jurídico da matéria litigiosa, convém escrever sobre a incumbência do Judiciário no desenvolvimento das liberdades garantidas pela Constituição Federal e a importância das sentenças para a construção do conteúdo cívico da sociedade. Nesse contexto e quando se espera decisão judicial coerente com a gravidade do fato, aquele que tem o desprazer de assistir ao vídeo exposto no *pen drive* colocado nos autos, automaticamente indaga: qual o sentido de expor o vexame da mulher bêbada em horários nobres de canais abertos de TV?

A reportagem não foi produzida para ilustrar noticiário sobre os efeitos nefastos do alcoolismo, mas, sim, com intenção sensacionalista, tanto que no “Brasil Urgente”, conhecido por suas chamadas provocativas, foi inserida manchete próxima da face da autora, com os seguintes dizeres: “SE BEBER NÃO DANCE. O EXCESSO DE ÁLCOOL PODE ESTRAGAR SUA COREOGRAFIA” (fls. 6).

Não se apuraram as circunstâncias pelas quais os responsáveis pela produção do vídeo localizaram a autora em plena via pública, o que não interessa, embora provável que o flagrante tenha sido adrede preparado, porque o cenário foi obtido com total eficácia para o resultado que se seguiu: a autora, totalmente à mercê da produção e do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

roteiro guiado pelos interessados, declarando paixão ao jogador de futebol Neymar e tentando acompanhar o craque nas danças que realizava quando comemorava os seus gols. Evidente que pelo estado anormal da entrevistada, a tônica ou a ênfase da participação da pessoa anônima foi o ridículo e o envergonhamento de quem, sem plena consciência, expõe a fraqueza dos sentidos e dos reflexos frouxos.

O ponto fulcral da lide repousa no consentimento e a conclusão deve ser desfavorável para a ré (Rádio e Televisão Bandeirantes). A primeira observação pertinente diz respeito ao critério a ser adotado para avaliação porque envolve consentimento para o sujeito sofrer depreciação pública, como uma licença para sofrer danos. A interpretação deve ser restritiva e a eventual autorização da mulher deve ser ponderada com o interesse público e com razões de bons costumes sociais, sendo inadmissível dar valor superior aos propósitos aviltantes da emissora televisiva. Depois, tem-se que havia incapacidade acidental.

O consentimento para exploração da imagem constitui um negócio jurídico e, sendo assim, há de concorrer o livre arbítrio e todo o ato jurídico realizado com pessoa relativamente incapaz é anulável (art. 171, I, do CC). A regra geral é a de que negócio jurídico realizado com pessoa com capacidade negocial limitada ganha eficácia quando é vantajoso para o sujeito relativamente incapaz (KARL LARENZ, *Derecho Civil*, Madrid, 1972, p. 131) e, data vénia, o episódio foi completamente danoso.

Os ébrios habituais são considerados relativamente incapazes (art. 4º, II, do Código Civil) por uma razão científica. O álcool reduz a capacidade da consciência e libera os freios da contenção da mente desimpedida, pelo que convém proteger aqueles que, em estado de

embriaguez, perdem a liberdade de manifestação esclarecida. Embora impossível catalogar a autora como ébria habitual e permitido dizer que sua bebedeira foi voluntária, tais circunstâncias não legalizam a conduta da recorrida (Rádio e TV Bandeirantes), não só porque o indiscutível estado de ebriez recomendava não entrevistar, como não se autorizava divulgar o vídeo desconcertante que se produziu. Faltou sobriedade no tratamento com bêbados, não sendo tolerável que se faça graça com a desgraça deles.

Argumenta-se que a autora consentiu e autorizou a publicação. Ignora-se, contudo, a incidência da incapacidade accidental, sendo importante, para reconhecimento da ineficácia ou nenhuma valia do consentimento tácito (porque escrito não foi assinado), o conhecimento da outra parte (os jornalistas) do estado de embriaguez. O art. 257, 1, do Código Civil de Portugal, considera anulável a declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava accidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício de sua vontade e desde que o fato seja notório ou conhecido do declaratório. Mesmo sendo caso de anulabilidade e não nulidade, a provação da autora em busca de dano moral possui a nítida feição de impugnação do ocorrido.

O consentimento tácito obtido não possui valor algum porque a incapacidade da autora era notória e impossível de ignorar por uma pessoa normal, o que autoriza concluir ter sido a autora vítima de uma conduta ilícita da requerida, não somente pela técnica da abordagem, como pelo resultado da exposição da pessoa. O fato é que a autora se viu, gratuitamente, ridicularizada em dimensão extraordinária em termos de exposição, para atender propósitos vis ou ultrajantes de uma emissora que, nesse episódio, não se dignou a mensurar o patrimônio moral da mulher vulnerável. Houve, sim, ilicitude consistente no abuso de produzir vídeo a ser publicado para denegrir a imagem, honra e reputação da autora, o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

caracteriza hipótese legal de dano moral (art. 5º, V e X, da Constituição Federal).

Consultando a indispensável obra de CAPELO DE SOUSA (*O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora. 1995, p. 339, nota 853) constata-se a seguinte mensagem: “Finalmente, a sentença de 21 de janeiro de 1987 do OLG de Frankfurt (NJW 1987, 18, 1087) decidiu que a realização de registos de vídeo de um bêbedo, que não pode já exprimir eficaz consentimento, e a ulterior transformação de tais registos representam um dano não patrimonial e geram a respectiva indenização, não revelando que esses registos sejam feitos para finalidades de demonstração acerca da embriaguez”.

Não acolher a ação é o mesmo que conceder um passe livre para a imprensa abusar das pessoas com consciente comprometido pelo álcool, outorgando a jornais e canais de televisão imunidade para utilizar de ingrediente perfeito para as cenas vexatórias que afrontam a dignidade do ser humano localizado em situação deprimente. Isso não apresenta qualquer utilidade para a sociedade e somente estimula a formação de ambiente inseguro sobre a efetiva proteção dos direitos de personalidade.

Daí a divergência com a improcedência, embora não admita, por outro lado, que a autora obtenha R\$ 50.000,00 de indenização, como pleiteado (fls. 2). O cabimento do dano moral não poderia servir para gerar enriquecimento daquele que se embriaga e se expõe ao ridículo, porque o direito de personalidade também exige do sujeito que se diz vítima, condutas próprias que busquem consolidar o direito que se diz violado. Embora se acredite que a mulher nada ou pouco poderia fazer para evitar o assédio da reportagem, deveria ser mais cautelosa na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

ingestão de bebidas alcóolicas, sendo justamente esse particular que obriga arbitrar moderadamente o quantum devido (art. 944, do CC). Ajustado, pois, fixar a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Esse valor é praticamente simbólico diante do poderio econômico da ré e, no caso concreto, não será contraproducente, porque é preciso equilibrar a necessidade de emitir indenização moralizadora (e somente quantias expressivas atendem tal desiderato) com a pretensão de quem pede. No caso e para não premiar conduta indevida da autora, é melhor definir montante reduzido.

Isso posto, dá-se provimento para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 8.000,00, com juros da data do fato e correção monetária a partir do presente julgamento, mais custas e honorários de Advogado, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**